



PARECER JURÍDICO Nº 153/2023

Referência: Projeto de Lei nº 56/2023-L

Autoria: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso

Assunto: Dispõe sobre a divulgação, nos órgãos públicos municipais, dos canais de atendimento das instituições responsáveis pelo recebimento de denúncias de crime de ódio e/ou discriminação em razão de gênero, raça, credo ou condição social.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE ATENDIMENTO PARA DENÚNCIAS DE CRIME DE ÓDIO E DISCRIMINAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE HUMANA. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 56, de 7 de junho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 56/2023-L; **2.** Lista de Contatos das Instituições; **3.** Minuta do Projeto. A finalidade precípua do Projeto é dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de atendimento nos órgãos públicos municipais das instituições responsáveis pelo recebimento de denúncias de crime de ódio e/ou discriminação. Eis a síntese do necessário.

Em seu aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 60, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

O Projeto de Lei nº 56/2023-L não implica aumento nas despesas do Poder Executivo do Município de São Roque. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 878.911/RJ-RG) reforça que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Público Municipal é vedada à iniciativa parlamentar.

Apesar do exposto, o próprio Projeto prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Para que a legislação incida na vedação de iniciativa parlamentar, é

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

necessário que, cumulativamente, tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, §1º, da Constituição Federal. Inexiste, portanto, vício formal de iniciativa no ato normativo em questão.

Também não vejo inconstitucionalidade em legislar sobre a matéria, uma vez que, nos termos da repartição constitucional de competências, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II), desde que não contrarie a norma geral federal. A própria Lei Orgânica de São Roque impõe o dever do Poder Público de zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais¹, inclusive cabendo ao Município legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população².

No mais, verifica-se que os fins perseguidos pelo Projeto de Lei nº 56/2023-L revelam-se legítimos, especificamente porque a própria Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Não é à toa que, além de garantir os direitos à dignidade (art. 1º, III) e à igualdade (art. 5º, *caput*), há mandado constitucional de criminalização ao racismo (art. 5º, XLII) ou qualquer outra discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI), porquanto incompatível com o Estado de Direito. De fato, para a concepção de uma sociedade livre, justa e solidária, é legítima a repressão penal da propagação de ideias discriminatórias.

Neste toar, o Projeto de Lei nº 56/2023-L traz proposições genéricas e abstratas que visam tutelar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental cuja instrumentalidade compete a todos os entes federados. Considerando que toda pessoa deve ser protegida contra quaisquer atos que atinja a sua dignidade, o Projeto objetiva impor aos órgãos públicos municipais o dever de afixar cartazes divulgando os canais de atendimento das instituições responsáveis pelo recebimento de

¹ **Art. 5º** Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de São Roque, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [...]

IV - zelar pela observância das Constituições e leis federais, estaduais e municipais.

² **Art. 8º** Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

denúncias de crime de ódio e/ou discriminação em razão de gênero, raça, credo ou condição social.

Por fim, vislumbra-se a tutela o direito à informação de interesse coletivo, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal³, inclusive porque o Projeto de Lei respeita os procedimentos instituídos pela Lei nº 12.527/2011, responsável por regular o acesso a informações.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional, devendo o Projeto de Lei nº 56/2023-L ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 27 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415

³ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.